



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.240 - MG (2014/0320611-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : TIAGO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ROUBO A SUPERMERCADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

3. O decreto de prisão preventiva, preservado pelo Tribunal impetrado, está devidamente justificado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo histórico criminal do recorrente, o qual possui registro de diversas passagens pela polícia e condenação, transitada em julgado, por crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343.

4. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.240 - MG (2014/0320611-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : TIAGO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por TIAGO BARBOSA DE SOUZA, com fundamento no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 53):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITUOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

- Não há ilegalidade na prisão preventiva, quando a custódia cautelar restou devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos e nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- A reiteração de condutas delituosas denota, de forma concreta, uma propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública.

Alega o recorrente não estarem comprovados os requisitos para a sua segregação antecipada. Afirma que a gravidade do crime é insuficiente para o encarceramento preventivo. Ressalta não se poder firmar um juízo de periculosidade presumida de todos os acusados da prática de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminamente e no mérito, a concessão do direito de responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 93/94).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 101/106).

Informações colhidas no *site* do Tribunal de origem, em 5/6/2015, dão conta de que o processo foi remetido ao colegiado, encontrando-se em grau de apelação, tendo em vista a sentença condenatória proferida em 4/12/2014, a qual manteve a segregação provisória do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.240 - MG (2014/0320611-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, a liberdade do recorrente.

A regra no nosso ordenamento jurídico é a liberdade, todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes do trânsito em julgado da condenação, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao decretar a prisão preventiva do recorrente, o MM. Juiz de primeiro grau teceu as seguintes considerações, no que interessa (e-STJ fl. 21):

(...) No caso em tela, além da reincidência do Autuado, constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido perpetrada mediante concurso com um segundo agente ainda não identificado e emprego de uma réplica de uma pistola, dando conta, assim, de sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, tendo como um dos alvos principais, como no caso em tela, estabelecimentos comerciais como supermercados, causando pânico para toda uma classe de trabalhadores e para as pessoas que utilizam diariamente esses comércios.

Assim, nos termos do art 310, M, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de TIAGO BARBOSA DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Em seguida, estes foram os motivos apontados pelo Tribunal impetrado para manter a prisão cautelar imposta (e-STJ fls. 54/57):

(...) Ao contrário do que alega a defesa, verifiquei que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 34) foi devidamente fundamentada fazendo demonstrar que haveria necessidade de resguardo da ordem pública, em face da gravidade dos delitos, enfatizando os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pela simples leitura da decisão supracitada, verifico que o Juiz Singular fundamentou suficiente a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente, em elementos concretos dos autos e nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não merecendo acolhida a alegação defensiva de ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Além disso, é possível inferir do caderno processual uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória ao paciente, tendo em vista o modus operandi empregado.

Consta dos autos que o paciente, em liame subjetivo com outro elemento ainda não identificado, adentraram em um estabelecimento comercial, usando capacetes para dificultar o reconhecimento, além de uma réplica de arma de fogo, e ali anunciaram o assalto, exigindo que as funcionárias entregassem todos o dinheiro que se encontrava no interior da caixa registradora.

Ressalta-se que sobre essa conduta ilícita, o paciente confessou a autoria, consoante se verifica das suas declarações, às fls. 13.

Então, é certo que essa conduta ilícita reflete maior gravidade e merece uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça já se assentou sobre o tema:

(...)

Imprescindível apontar que a CAC do paciente (fls. 32/33) não bastasse o registro de diversas passagens pela polícia, dali constata-se que o mesmo já foi condenado com sentença penal transitada em julgado, por crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, configurando, a reincidência.

Logo, a constrição cautelar do paciente, de fato, é medida necessária para a garantia da ordem social, demonstrando-se a gravidade concreta do caso em análise, e a periculosidade do paciente, em razão das circunstâncias dos atos por ele praticado, sendo que preenche todos os requisitos legais para a segregação, não se mostrando suficiente a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar.

Ademais, o roubo majorado é crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. preenchido, portanto, o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, a justificar a manutenção da segregação do paciente.

Ressalto, ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em apreço. Nesse sentido, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação jurisprudencial:

"Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade" (STF - HC 88362-SE - 2ª T. - Rei. Min. Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89) JCPP.580 JCPP499

Diante da gravidade concreta do delito em tela, entendo não ser suficiente a substituição da segregação por nenhuma outra medida cautelar.

Demonstrados a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria - fumus comissi delicti bem como devidamente comprovada, em elementos concretos dos autos, a necessidade de se resguardar a ordem pública - periculum libertatis a manutenção da custódia do paciente é a medida mais adequada para o caso em análise, presentes, portanto, os requisitos elencados no art. 312 e art. 313, I. Do CPP

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

Como se vê, o decreto de prisão preventiva, preservado pelo Tribunal impetrado, está devidamente justificado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada, sobretudo, pelo histórico criminal do acusado, o qual possui registro de diversas passagens pela polícia e condenação, transitada em julgado, por crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente ostenta 18 (dezoito) condenações por atos fraudulentos.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto. (RHC 49.404/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA, ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA E NA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCENTE EM CRIME IDÊNTICO E COM EXTENSA FICHA CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso concreto e considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos, no qual o acusado, em concurso com diversos outros agente, teria restringido a liberdade de um gerente de banco e sua família por mais de 12 horas com vistas a ter acesso à agência em que a vítima trabalhava, demonstrando elevada ousadia e alta periculosidade.

- Destacaram, ainda, que o recorrente possui outra condenação criminal transitada em julgado por delito idêntico, além de extensa folha de antecedentes criminais, o que evidencia a real possibilidade de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 43.550/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 5/5/2014)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0320611-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 54.240 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06014362020148130000 08031497120148130024 10000140601436 10000140601436002
6014362020148130000 8031497120148130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.